



PROPOSTA DE LEI N.º 98/XIV/2.ª (GOV)

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, substituindo a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

29 de junho de 2021

O Banco de Portugal agradece à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a oportunidade de se pronunciar relativamente à Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.ª (GOV) (de ora em diante, “Proposta de lei”) que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho¹.

À luz das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica², mormente a da promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, consagrada no artigo 14.º da Lei Orgânica³, o Banco de Portugal considera positivo que a Proposta de Lei, na redação sujeita a parecer, acolha a maioria das preocupações manifestadas pelo Banco no Parecer solicitado pelo Ministério das Finanças, o qual incidiu sobre o projeto que antecedeu a presente iniciativa legislativa. Este parecer encontra-se já junto ao processo legislativo parlamentar, pelo que nos permitimos remeter, no essencial, para o respetivo conteúdo.

Adicionalmente, o Banco de Portugal observa, no que à matéria de documentos eletrónicos e assinatura digital diz respeito, que os crimes de fraude e contrafação de meios de pagamento que não em numerário, que a Proposta de Lei pretende consagrar no ordenamento jurídico portu-

¹ JOUE L 123, 10.5.2019, p. 18.

² Aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual.

³ Atento o disposto no artigo 14.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal: “Compete ao Banco regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC”.



guês, vêm já, embora que de forma genérica, elencados no disposto no artigo 16.º, n.º 6, alíneas f) e g) da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, que regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública. A respeito desta matéria, o Banco de Portugal considera que se afiguraria pertinente equacionar uma alteração à referida Lei por forma a adaptar a previsão destes crimes à situação dos meios de pagamento que não em numerário.

Por fim, afigura-se ainda relevante salientar que o Banco de Portugal considera positivo o alinhamento com a definição de “moeda virtual” utilizada na Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU. A este propósito, note-se ainda que está a ser negociada uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos, que estabelece o conceito de ativo virtual (“criptoativo”) de uma forma que abrange, mas ainda assim extravasa, o conceito de “moeda virtual” tal como ele é, atualmente, utilizado na legislação da União Europeia. Ainda que no futuro possa vir a existir harmonização dos conceitos utilizados, referir “criptoativo” em substituição de “moeda virtual”, nesta fase, poderia significar uma alteração relevante no escopo da norma punitiva em questão.